



# REGRAS DE TÓQUIO

REGRAS MÍNIMAS PADRÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A  
ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE



## REGRAS DE TÓQUIO

REGRAS MÍNIMAS PADRÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A  
ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Brasília, 2016



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
Ministro Ricardo Lewandowski

CONSELHEIROS

Nancy Andrighi (Corregedora Nacional de Justiça)

Arnaldo Hossepian Lima Junior

Bruno Ronchetti de Castro (Supervisor do DMF)

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Dalídice Maria Santana de Almeida

Emmanuel Campelo

Fernando César Baptista de Mattos

Gustavo Tadeu Alkmim

José Norberto Lopes Campelo

Lelio Bentes Corrêa

Luiz Cláudio Allemand

SECRETÁRIO-GERAL

Fabício Bittencourt da Cruz

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA  
DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Citação na fonte

Conselho Nacional de Justiça

Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Conselho Nacional de Justiça, Coordenação: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília, CNJ, 2016.

24 p. - (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos)

ISBN 978-85-5834-014-4

Tratados Internacionais de Direitos Humanos. II Organização das Nações Unidas. III Pena alternativa, normas.

CDU: 342.7

Brasília

2016

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DIRETOR GERAL**

Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA  
CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**Equipe**

Evelyn Cristina Dias Martini

Alexandre Padula Jannuzzi

Ana Teresa Perez Costa

Márcia Tsuzuki

Marden Marques Filho

Neila Paula Likes

Wesley Oliveira Cavalcante

Célia de Lima Viana Machado

Daniel Dias da Silva Pereira

Emerson Luiz de Castro Assunção

Erica Rosana Silva Tanner

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

Thanise Maia Alves

Thalita Souza Rocha

Giovanna Praça Sardeiro

Karolina da Silva Barbosa

Anália Fernandes de Barros

Joseane Soares da Costa Oliveira

Daniele Trindade Torres

Juliana Cirqueira del Sarto

Helen dos Santos Reis

Karla Marcovecchio Pati

**ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Fernando Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior

**EXPEDIENTE**

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Secretária de Comunicação Social**

Giselly Siqueira

**Projeto gráfico**

Eron Castro

2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)





A previsão de alternativas penais no ordenamento brasileiro ainda experimenta o dilema de sua aceitação pelos atores que intervêm no sistema de justiça criminal. E pior do que isso, de sua consideração como soluções válidas e eficazes para censurar aquele que não tem perfil para ser segregado do meio social.

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as **Regras de Tóquio**, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão.

Nesse contexto, tendo em conta a preocupação da atual gestão do Conselho Nacional de Justiça com a questão da humanização da pena, e buscando o mesmo protagonismo que norteou a oficialização e divulgação das Regras de Bangkok e das Regras de Mandela, a publicação das Regras de Tóquio, como parte das ações concernentes à SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, tem por objetivo confrontar, diretamente, o paradigma do superencarceramento que se arraigou entre nós, disseminando a aposta em medidas que estejam vinculadas a uma atuação jurisdicional menos excludentes e mais próximas do ser humano.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça





**2.5** Deve-se considerar o tratamento dos infratores na comunidade, evitando-se o máximo possível recorrer aos procedimentos ou julgamentos formais em um tribunal, de acordo com as garantias legais e as regras de direito.

**2.6** As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

**2.7** O recurso a medidas não privativas de liberdade deve ser incluído no rol dos esforços visando à isenção de pena e à descriminalização, e não prejudicar ou retardar tais esforços.

### **3. Garantias jurídicas**

**3.1** A adoção, a definição e a aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas por lei.

**3.2** A escolha de medida não privativa de liberdade deve ser fundada em critérios estabelecidos que levem em consideração tanto a natureza e a gravidade da infração quanto a personalidade e os antecedentes do infrator, o objetivo da condenação e os direitos das vítimas.

**3.3** A discricionariedade deve ser exercida pela autoridade judiciária ou outra autoridade competente em todas as fases do processo, com total responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.

**3.4** As medidas não privativas de liberdade que impliquem em obrigação para o infrator e que sejam aplicadas antes ou durante o processo, exigem o consentimento do infrator.

**3.5** As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser subordinadas ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade competente, a pedido do infrator.

**3.6** O infrator tem o direito de apresentar à autoridade judiciária, ou a qualquer outra autoridade competente, petição ou reclamação relacionada a aspectos que atinjam seus direitos individuais na aplicação de medidas não privativas de liberdade.

**3.7** Devem-se prever disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos do homem reconhecidos no plano internacional.

**3.8** As medidas não privativas de liberdade não devem envolver experimentações médicas ou psicológicas no infrator, nem podem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.

**3.9** A dignidade do infrator submetido a medidas não privativas de liberdade deve ser sempre protegida.

**3.10** Quando forem aplicadas medidas não privativas de liberdade, os direitos do infrator não podem ser objeto de restrições que excedam aquelas autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.

**3.11** Na aplicação de medidas não privativas de liberdade deve-se respeitar a privacidade do infrator, bem como a privacidade da sua família.

**3.12** Os registros pessoais do infrator são estritamente confidenciais e vedados a terceiros. O acesso a tais registros deve ser limitado a pessoas diretamente interessadas na tramitação do caso ou a outras devidamente autorizadas.

## 8. Disposições de Julgamento

**8.1** A autoridade judiciária, tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado.

**8.2** As autoridades competentes podem adotar as seguintes medidas:

- (a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência;
- (b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal;
- (c) Penas privativas de direitos;
- (d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias;
- (e) Ordem de confisco ou apreensão;
- (f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta;
- (g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
- (h) Regime de experiência e vigilância judiciária;
- (i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
- (j) Envio a um estabelecimento aberto;
- (k) Prisão domiciliar;
- (l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional;
- (m) Uma combinação destas medidas.

## IV. Estágio de aplicação das penas

### 9. Disposições sobre a aplicação das penas

**9.1** As autoridades competentes têm à sua disposição uma ampla gama de medidas substitutivas relativas à aplicação das penas visando evitar a prisão e ajudar o infrator a reintegrar-se rapidamente na sociedade.

**9.2** As medidas relativas à aplicação das penas incluem, entre outras:

- (a) Autorizações de saída e processo de reinserção;
- (b) Libertação para trabalho ou educação;
- (c) Libertação condicional, de diversas formas;
- (d) Remissão da pena;
- (e) Indulto.

**9.3** As decisões sobre medidas relativas à aplicação das penas estão subordinadas, exceto no caso do indulto, ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade competente, a pedido do infrator.

**9.4** Qualquer forma de libertação de um estabelecimento penitenciário que conduza a medidas não privativas de liberdade deve ser considerada o mais cedo possível.

**13.4** A autoridade competente pode envolver a coletividade e sistemas sociais de apoio para aplicação das medidas não privativas de liberdade.

**13.5** O número de casos entregues a cada agente deve manter-se, tanto quanto possível, em um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.

**13.6** A autoridade competente deve abrir e gerir um registro de processo para cada infrator.

#### **14. Disciplina e desrespeito às condições do tratamento**

**14.1** O desrespeito às condições garantidas aos infratores pode levar à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.

**14.2** A modificação ou a revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos fatos relatados tanto pelo agente encarregado da supervisão quanto pelo infrator.

**14.3** O fracasso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente à imposição de uma medida de prisão.

**14.4** Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente deve se esforçar para encontrar uma solução substituta adequada. Uma sentença de prisão só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.

**14.5** O poder de prender e de deter o infrator sob supervisão que não respeita as condições enunciadas deve ser previsto em lei.

**14.6** Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o infrator deverá ter o direito de recorrer a uma autoridade judicial ou outra autoridade competente.

## **VI - Pessoal**

### **15. Recrutamento**

**15.1** No recrutamento, não pode haver discriminação baseada em raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou qualquer outro motivo. A política de recrutamento deverá considerar as políticas nacionais de ação em favor dos grupos desfavorecidos e refletir a diversidade dos infratores colocados sob supervisão.

**15.2** Os indivíduos indicados para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente qualificados e ter, se possível, formação especializada adequada e experiência prática. Estas qualificações devem ser claramente definidas.

**15.3** A fim de possibilitar o recrutamento e manutenção de pessoal qualificado deve-se garantir a situação apropriada de serviço, a remuneração e os benefícios adequados à natureza do trabalho, de modo a oferecer amplas oportunidades de aperfeiçoamento profissional e progressão de carreira.

### **16. Treinamento de pessoal**

**16.1** O objetivo do treinamento deve ser o de esclarecer ao pessoal suas responsabilidades quanto à reabilitação do infrator, assegurando seus direitos e protegendo a sociedade. O treinamento deve também permitir ao pessoal a compreensão da necessidade de cooperação e coordenação com órgãos interessados.

## VIII. Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas

### 20. Pesquisa e planejamento

**20.1** Como aspecto essencial do processo de planejamento, deve-se fazer um esforço para envolver entidades tanto públicas quanto privadas, na organização e na promoção da pesquisa sobre o tratamento dos infratores em meio aberto.

**20.2** A pesquisa sobre os problemas que enfrentam os clientes, os profissionais, a comunidade e os responsáveis, deve ser feita regularmente.

**20.3** Os mecanismos de pesquisa e informação devem ser criados dentro do sistema de justiça criminal para a coleta e análise de dados e estatísticas a fim de implementar o tratamento não institucionalizado de infratores.

### 21. Formulação de políticas e desenvolvimento de programas

**21.1** Os programas relativos às medidas não privativas de liberdade devem ser planejados e aplicados de modo sistemático como parte do sistema de justiça criminal no processo de desenvolvimento nacional.

**21.2** Devem-se realizar avaliações regulares para implementar as medidas não privativas de liberdade com maior eficiência.

**21.3** Devem-se efetuar exames periódicos para determinar os objetivos, funcionamento e efetividade das medidas não privativas de liberdade.

### 22. Relação com organismos e atividades relevantes

**22.1** Devem-se desenvolver mecanismos apropriados para os diversos níveis, de modo a fomentar a criação de vínculos entre serviços responsáveis por medidas não privativas de liberdade, outros setores do sistema de justiça criminal, desenvolvimento social e organismos do bem-estar, tanto governamentais quanto não governamentais, em áreas como saúde, moradia, educação e trabalho e os meios de comunicação.

### 23. Cooperação internacional

**23.1** Devem-se envidar esforços para promover a cooperação científica entre países nas áreas de tratamento não institucional. Pesquisa, treinamento, assistência e troca de informações entre os Estados-Membros sobre medidas não privativas de liberdade devem ser fortalecidas por meio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e o tratamento de infratores, em estreita colaboração com a Seção de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários do Secretariado das Nações Unidas.

**23.2** Devem-se promover estudos comparativos e harmonização de dispositivos legais para ampliar a gama de opções não privativas de liberdade e facilitar sua aplicação além das fronteiras nacionais, de acordo com o Tratado Modelo relativo à Transferência de Supervisão de Infratores Beneficiados com Sentença Condicional ou a Soltura Condicional<sup>5</sup>.

.....  
5 Anexo da Resolução 45/119.

[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)